

## SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 2861, DE 2023

Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### **DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

 $http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor = 2280946\&filename = PL-2861-2023$ 



Página da matéria

Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei n° 14.344, de 24 de maio de 2022.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção à violência contra crianças.

Art. 2° A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de Estado a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3° É dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar a todas as crianças.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão, no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar.

Art. 5° Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

- Art. 6° É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:
- I manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;
- II apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;
- III estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte com garantia de acesso e segurança à população em geral;
- IV estimulação: promoção de ações e de campanhas
  que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades
  neurológicas e cognitivas da criança;
- V supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança;
- VI educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas.
- Art. 7° A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:
  - I brincar livre de intimidação ou discriminação;
  - II relacionar-se com a natureza;
  - III viver em seus territórios originários;

IV - receber estímulos parentais lúdicos adequados
 à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art.  $8^{\circ}$  O caput do art.  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art	. 5°	• • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • •	 •
					 •

VII - promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente." (NR)

Art. 9° Cabe ao poder público editar atos normativos necessários à efetividade desta Lei.

Art. 10. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as ações de promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar, em programas já existentes ou novos, no âmbito das respectivas competências.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA Presidente

Of. nº 178/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022".

Atenciosamente,

**ARTHUR LIRA** Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344 - art5\_cpt